

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 09/2014

Reg. Col. 0446/16

Acusados: Carlos Henrique Vieira

Filadélphia Empréstimos Consignados Ltda.

Juliano Vieira da Silva

Marcos Rogério Lima Amaro

Daniel Luiz Vieira

Assunto: Oferta pública irregular de Contratos de Investimento

Coletivo (art. 19 c/c 2°, inciso IX, da Lei n° 6.385/76) e

embaraço à fiscalização (Instrução CVM nº 18/1981)

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Inquérito Administrativo ("IA") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE" e, em conjunto com a SPS, "Acusação" ou "Comissão de Inquérito") para apurar a eventual responsabilidade da Filadélphia Empréstimos Consignados Ltda. ("Filadélphia") e de seus administradores, pela oferta de Contratos de Investimento Coletivo ("CIC") sem o devido registro na CVM, principalmente no período de 2009 a 2011.

2. Além da Filadélphia, foram acusados o seu presidente, Carlos Henrique Vieira, bem como os administradores Juliano Vieira da Silva ("Juliano Vieira"), Marcos Rogério Lima Amaro ("Marcos Amaro") e Daniel Luiz Vieira ("Daniel Vieira"), todos por infração ao art. 19¹ c/c 2°, inciso IX², da Lei n° 6.385/1976. Carlos Henrique Vieira

¹ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

² Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

também foi acusado de embaraço à fiscalização, nos termos da Instrução da CVM nº $18/1981^3$, vigente à época dos fatos.

- 3. O IA originou-se do Processo Administrativo CVM n° RJ2009/3502, aberto a partir de consulta à CVM protocolada, em 17.4.2009, pelo investidor A. F. S., acerca da legalidade de investimento ofertado pela Filadélphia em sua página da internet www.filadelphiaemprestimos.com.br (fls. 06-07).
- 4. Posteriormente, outras denúncias foram recebidas pela CVM, motivando a abertura dos PAS RJ2010/9569 (fls. 1.155-1.158), RJ2010/17874 (fls. 1.233-1.237) e RJ2012/2268 (fl. 1.358). Também foi recebido, em 3.11.2011, Ofício da Delegacia de Defraudações e Falsificações da Polícia Civil do Estado do Ceará, trazendo diversos depoimentos de investidores da Filadélphia (fls. 1.087-1.098).
- 5. Por fim, foram anexados à investigação, em 11.8.2014, documentos integrantes de processo criminal conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Belo Horizonte⁴, no âmbito da Operação Gizé, deflagrada em 31.1.2012 pelo Grupo de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal para investigar a atuação irregular da Filadélphia no mercado financeiro (fls. 1.468-1.646).
- 6. Após a juntada desses documentos, foi instaurado o IA, em 30.10.2014, pela Portaria/CVM/SGE/N° 262/2014 (fl. 01).

II. FATOS

II.1. APURAÇÕES PRÉVIAS À ABERTURA DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- 7. A consulta recebida em 17.4.2009 informava do investimento divulgado pela Filadélphia em sua página na internet, denominado Cartão Fidelidade, que oferecia uma rentabilidade de 2,5% a 5% ao mês, acrescido do percentual relativo ao rendimento da poupança (fls. 08-23, 27).
- 8. A Filadélphia, cujo objeto social era a "prestação de serviços de correspondente de instituições financeiras e auxiliar na intermediação financeira", atuava como correspondente bancário, intermediando a oferta ao público de produtos e

-

³ I - Considerar infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da LEI Nº 6.385/76, o embaraço à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

II - Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, deixar, qualquer das pessoas referidas no artigo 9°, inciso I, alíneas "a" a "g" da LEI Nº 6.385/76, de: a) atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; b) colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

⁴ Inquérito Policial n° 0058/2011-4-SR/DPF/MG



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

serviços financeiros, em especial empréstimos consignados. Além da sede, localizada no município de Lagoa Santa, Minas Gerais, a sociedade possuía filiais e franquias em vários estados do país.

- 9. Análises procedidas pelas Superintendências de Registro de Valores Mobiliários ("SRE") e de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") concluíram pela necessidade de realização de inspeção na sociedade, para verificar se se estava diante de oferta irregular de contrato de investimento coletivo ou de constituição irregular de fundo de investimento (fls. 32-45).
- 10. A SIN também propôs ao Colegiado, de forma preventiva, que avaliasse a emissão de deliberação de *stop order* contra a sociedade e seus sócios Carlos Henrique Vieira, R. C. N. V. e M. P. S., tendo o Colegiado aprovado a proposta em 30.6.2009 e, por conseguinte, emitido em 2.7.2009 a Deliberação CVM nº 579/2009 (fl. 47).
- 11. A stop order informou que a Filadélphia e seus sócios vinham "captando clientes para aplicação em fundo de investimento irregularmente constituído e administrado por eles, inclusive com promessa de rentabilidade e garantia de retirada" e alertou ao mercado que (i) a sociedade não podia ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento; (ii) o fundo de investimento Cartão Fidelidade não possuía registro na CVM; e (iii) Carlos Henrique Vieira e os outros sócios da Filadélphia não estavam autorizados pela Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários.
- 12. Desse modo, foi determinado à sociedade e a seus sócios as imediatas (i) suspensão da veiculação de oferta de investimento no Cartão Fidelidade ou em quaisquer outros fundos de investimento, e (ii) cessação do exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários.
- 13. Entre 4.5.2010 e 25.8.2010, a Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI") realizou inspeção na sede da Filadélphia em Lagoa Santa, conseguindo relação de clientes e cópias do Cartão Fidelidade e do Contrato de Cessão de Quotas, que era oferecido pela sociedade anteriormente à adoção do primeiro (fls. 214 e 302).
- 14. O objeto declarado de ambos os contratos era a cessão ao contratante, pelo sócio proprietário da Filadélphia, de quotas da sociedade, pelo valor estipulado de R\$2.000,00 a quota e um prazo de 60 meses para reversão do negócio ou efetiva entrada do adquirente como sócio quotista.
- 15. Caso o contratante/adquirente não fizesse a opção de ser quotista da Filadélphia ao final daquele prazo, o valor depositado inicialmente lhe seria devolvido integralmente, acrescidos dos lucros pactuados. Caso contrário, seria alterado o contrato



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

social para inserção do novo sócio/quotista. Os inspetores apuraram, contudo, que esta última hipótese não se concretizou, em razão da deliberação emitida pela CVM, determinando a suspensão do produto.

- 16. As duas modalidades de contratos continham uma cláusula expressa de que as quotas só poderiam ser adquiridas por agentes ou funcionários da Filadélphia, tendo sido entregue aos inspetores cópias do Contrato Particular de Agenciamento e Financiamento ("Contrato de Agenciamento"), que era assinado concomitantemente aos outros dois e que vincularia o cliente à sociedade (fls. 231 a 232).
- 17. Nesse sentido, todos os contratos obtidos pelos inspetores foram firmados por funcionários ou por agentes, não tendo sido encontrado qualquer contrato firmado por pessoa sem vínculo com a sociedade.
- 18. O Contrato de Cessão de Quotas não previa qualquer remuneração ao adquirente das quotas, mas os inspetores constataram que eram apropriados, pela Filadélphia, ao saldo financeiro dos contratos, rendimentos que variavam de 2 a 5%, acrescidos de um índice que seria o da poupança. Já o Cartão Filadélphia, trazia cláusula contratual estabelecendo um rendimento equivalente a 3% ao mês mais o rendimento da caderneta de poupança, por um prazo de 60 meses, ao adquirente das quotas.
- 19. O Relatório de Inspeção concluiu, assim, que os contratos de Cessão de Quotas da Filadélphia e Cartão Fidelidade foram ofertados somente aos agentes e funcionários da Filadélphia, ou seja, pessoas que possuíam vínculo comercial e/ou empregatício com a sociedade, o que descaracterizaria a oferta pública dos mesmos.
- 20. Os inspetores ressaltaram, contudo, que não puderam certificar-se se, de fato, todos os contratos efetivamente distribuídos foram postos à sua disposição, tendo as suas conclusões sido tomadas apenas com base nos contratos e documentos a eles apresentados no curso da inspeção.
- 21. Porém, após a realização da inspeção, novas denúncias surgiram, relatando que a Filadélphia, por meio de seu presidente e assessores, continuava a ofertar o produto ao público, após a *stop order*. Algumas denúncias também relataram que Carlos Henrique Vieira, anteriormente à inspeção da CVM, teria transferido os computadores e contratos firmados pela sociedade e forjado contratos de agenciamento, de modo a ludibriar a fiscalização da CVM (fls. 1.256, 1266 a 1268).
- 22. No mesmo sentido, foram juntadas às investigações os depoimentos de investidores da Filadélphia enviados pela Polícia Civil do Estado do Ceará em 3.11.2011 (fls. 1087/1098).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 23. Também, foi enviado à CVM uma cópia de Contrato de Mútuo com Garantia (fls. 1.235-1.237), modalidade de contrato não verificada pela inspeção e que estaria sendo oferecida pela Filadélphia. No entanto, conforme informado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 1.272-1273), o contrato encaminhado à Autarquia teve como parte contratada pessoa já falecida, levantando suspeita quanto à sua autenticidade.
- 24. Algumas denúncias também enviaram cópias de instrumentos contratuais denominados Contrato de Mútuo com Aditamento ao Contrato Anterior, Contrato de Cessão de Quotas de Sociedade Limitada e Proposta de Migração dos Mútuos Antigos (fls. 1.361-1.379), todos eles, porém, em branco.
- 25. Em vista de todos esses elementos, e após ser provocada pela SRE (fl. 1.106), a PFE emitiu memorando em 13.8.2012⁵, sugerindo àquela área técnica o encaminhamento à Superintendência Geral ("SGE") de proposta de instauração de inquérito administrativo, visto que, no entender da Procuradoria, as investigações necessitavam de um maior aprofundamento (fls. 1.111 a 1.122).
- 26. Para a PFE, as várias denúncias protocoladas após a inspeção, narrando atividade de captação de clientes pela Filadélphia, além dos depoimentos colhidos pela Polícia Civil do Estado do Ceará, eram indícios que a sociedade continuava a operar de forma irregular e em descumprimento ao *stop order* emitido pela CVM.
- 27. Ademais, a PFE considerou que, apesar de os contratos trazidos por estas denúncias estarem em branco ou terem a autenticidade duvidosa, caso evidenciado que tais contratos realmente existiam e eram direcionados ao público externo, eles poderiam ser caracterizados como contratos de investimento coletivo, pois haveria neles o "direito de participação ou remuneração independentemente de qualquer atuação efetiva por parte do adquirente."
- 28. Seguindo a orientação da PFE, a SRE encaminhou, em 20.9.2012, análise dos fatos à SGE, para que fosse avaliada a pertinência de abertura de inquérito administrativo, tendo esta Superintendência, em 5.10.2012, determinado à SPS a instauração do IA.
- 29. Contudo, somente em 30.10.2014, após o recebimento de documentos enviados pela Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais PFMG⁶ (fl. 1.468-1.597), que integravam Processo Criminal instaurado contra os Acusados a partir de

⁵ Memo n° 67/2012/GJU-4/PFE/AGU (fls. 1.111 a 1.122)

⁶ Os documentos integravam o Processo Criminal nº 4277-57.2011.4.01.3800 (IPL nº 0058/2011-4-SR/DPF/MG)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

operação da Polícia Federal denominada "Operação Gizé", restou viabilizada a instauração do IA, por meio de portaria emitida pela SGE⁷.

II.2. APURAÇÕES CONDUZIDAS PELA COMISSÃO DE INQUÉRITO

II.2.1. OFERTA IRREGULAR DE CIC

- 30. Em seu relatório, a Comissão de Inquérito ressaltou que "buscou verificar a presença de elementos que caracterizassem a oferta de valores mobiliários, utilizando como veículo de investimento os denominados contratos de 'Mútuo'." Para isso, ela utilizou como elementos de prova as informações e documentos enviados pela PFMG, incluindo depoimentos e escutas telefônicas realizadas no curso da Operação Gizé, que levaram à apresentação de denúncia contra os acusados pelo Ministério Público Federal (fls. 1.570-1.597).
- 31. Em relação aos contratos oferecidos pela Filadélphia, a Acusação ressaltou que, apesar de os acusados terem operado inicialmente por meio do Contrato de Cessão de Quotas e do Cartão Fidelidade, somente o Contrato de Mútuo com Garantia, oferecido posteriormente, foi utilizado para a análise dos eventuais ilícitos. Cópias preenchidas e assinadas desses contratos, datadas de 2010 e 2011, foram enviadas pela Polícia Federal e/ou MPF e anexadas aos autos (fls. 1.478-1479, 1.486-1.487, 1.500-1501, 1.611-1.612, 1.623-1.636).
- 32. Os contratos tinham como partes o acusado Carlos Henrique Vieira, como contratante, e diferentes pessoas físicas como contratadas, e a conta corrente na qual deveriam ser depositados os recursos variava entre administradores da sociedade entre os quais, Carlos Henrique e a própria Filadélphia. O objeto dos contratos era o mútuo de valores financeiros, para os quais era prevista uma rentabilidade de 3 a 4% a.m., acrescida de remuneração da caderneta de poupança, pelo prazo de 60 meses. Como garantia do investimento, os contratos previam o direito sobre metade das quotas da Filadélphia.⁸
- 33. Em linha com o supracitado entendimento da PFE de 13.8.2012, a Acusação concluiu que tais instrumentos, sendo ofertados publicamente, caracterizar-se-iam como

-

⁷ Portaria CVM/SGE/N°262/2014.

⁸ A Comissão de Inquérito menciona, explicitamente, um contrato firmado em 28.4.2010, enviado pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, no montante de R\$40.000, tendo L. L. F. como contratado/mutuante e rentabilidade de 4 % a.m. mais poupança (fls. 1.500-1.501), e outros dois enviados pela Procuradoria da República no Estado do Pará, um de 29.7.2011, no montante de R\$57.000, tendo J. V. C. como contratado/mutuante e rentabilidade de 3 % a.m. mais poupança (fls. 1.486-1.487), e outro de 3.10.2011, no montante de R\$40.000, tendo L. H. S. F. como contratado/mutuante e rentabilidade de 3,5 % a.m. mais poupança (fls. 1.478-1.479). Nos três contratos, Carlos Henrique Vieira figurava como contratante/mutuário, a vigência era de 60 meses e a garantia era de metade das quotas da Filadélphia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

CIC, sujeitos, portanto, à competência da CVM, nos termos do art. 2°, inciso IX, da Lei n° 6.385/1976, pois, por esforço exclusivo do ofertante, havia a garantia de uma remuneração fixa sobre o investimento realizado, independentemente de qualquer atuação efetiva por parte do adquirente.

- 34. Por meio dos fatos, documentos e depoimentos apurados na Operação Gizé e compartilhados com a CVM, a Comissão de Inquérito concluiu que os contratos eram ofertados publicamente e não apenas para funcionários e agentes, como alegado durante a inspeção. Depoimentos de investidores prestados à Polícia Federal comprovariam, ademais, que, além de Carlos Henrique Vieira, também Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Vieira atuavam ativamente na captação de clientes.
- 35. Entre os depoimentos à Polícia Federal que comprovariam a oferta pública dos contratos, a Acusação citou o do acusado Juliano Vieira, que o Contrato de Mútuo com Garantia foi criado por Carlos Henrique Vieira após a CVM ter impedido a comercialização do Cartão Filadélphia e que qualquer interessado podia fazer o mútuo e não apenas funcionários ou pessoas relacionadas à Filadélphia (fls. 1.522-1.539).
- 36. Marcos Amaro, por sua vez, afirmou à Polícia Federal que, após a fiscalização da CVM, Carlos Henrique Vieira, de modo a dar aparência de legalidade aos contratos de mútuo, também enviava aos mutuantes um contrato de agenciamento de financiamento, como se os estivesse cadastrando como agente da Filadélphia (fls. 1.541 a 1.550).
- 37. Na mesma direção, a Polícia Federal ouviu, por meio de carta precatória, vários servidores militares da Aeronáutica lotados na Base Aérea de Boa Vista, Roraima, que confirmaram terem obtido empréstimos da Filadélphia sem ser agentes captadores de clientes para a sociedade.
- 38. A Acusação também apontou como prova de captação de recursos voltada ao público geral a interceptação de conversas telefônicas do acusado Juliano Vieira, em que ele afirma a possíveis clientes que o investimento não era restrito a agentes, mas que se fazia um cadastro como tal na hora de firmar o contrato. Para a Comissão de Inquérito, isto era feito para encobrir a captação pública.
- 39. Conversas telefônicas do acusado Daniel Vieira, também interceptadas pela Polícia Federal, representaram, para a Acusação, forte indício de pirâmide financeira, ao relatarem que os valores recebidos de um mutuante eram usados na recompra de dívidas de outro, com ganho de comissão perante a instituição financeira, parte da qual remunerava o primeiro mutuante e o restante ficava como lucro para o esquema.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 40. No mesmo sentido depôs Marcos Amaro à Polícia Federal, declarando que "a partir da crise vivida pela Filadélphia a partir da denúncia do jornal Estado de Minas, a empresa começou a operar pirâmide financeira visando captar mais investimentos para garantir o pagamento dos rendimentos que seriam auferidos pelos investidores mais antigos."
- 41. De tudo o exposto, a Comissão de Inquérito concluiu que a Filadélphia ofertou publicamente valores mobiliários sem prévio registro na CVM, em violação ao art. 19 c/c 2°, IX da Lei 6.385/1976. A imputação foi atribuída a Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Luiz Vieira, que, segundo a Acusação, o atuaram em conjunto com a Filadélphia, concorrendo decisivamente para a prática da irregularidade.

II.2.2. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

- 42. Com base nos relatos e depoimentos trazidos aos autos, a Acusação também concluiu ter havido embaraço à fiscalização da CVM por parte de Carlos Henrique Vieira, por ocasião da inspeção realizada pela SFI na Filadélphia. Além de não apresentar todos os contratos de mútuo até então celebrados, ele teria criado documentos com o objetivo de disfarçar as irregularidades das operações que estavam sendo feitas.
- 43. Em vista dessa conduta, as solicitações de esclarecimentos e documentos formuladas pela inspeção da CVM não teriam logrado êxito, pois o que foi entregue aos inspetores não correspondeu ao requisitado por eles, durante a fiscalização na Filadélphia.
- 44. Para a Comissão de Inquérito, este fato teria impactado decisivamente as investigações, pois a CVM foi mantida em erro por vários meses, tendo tomado conhecimento da realidade dos fatos somente após receber outras denúncias e documentos oriundos das apurações procedidas pela Operação Gizé. Nesse sentido, o próprio vice-presidente da companhia, Juliano Vieira, afirmou em depoimento à Polícia Federal que Carlos Henrique Vieira fez os contratos de particulares de agenciamento de financiamento de última hora, com a finalidade de entregá-los aos inspetores.
- 45. A conduta de Carlos Henrique Vieira constituiu-se, para a Acusação, em embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1°, parágrafo único, incisos I e II, da Instrução da CVM n° 18/1981, então vigente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

III. IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

- 46. Diante do exposto, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização da Filadélphia e dos administradores Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Luiz Vieira, por infração ao art. 19 c/c 2°, IX da Lei 6.385/1976, por terem ofertado publicamente valores mobiliários sem prévio registro na CVM.
- 47. Além disso, a Carlos Henrique Vieira foi imputada também a infração ao art. 1°, parágrafo único, incisos I e II, da Instrução da CVM n° 18/1981, vigente à época dos fatos, em virtude do embaraço à fiscalização da CVM.

IV. COMUNICAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

- 48. Em 26.9.2012, cópia dos autos foi enviada ao Banco Central do Brasil⁹, para a adoção das providências que aquela Autarquia julgasse cabíveis, tendo em vista a existência de indícios de ilícito administrativo na esfera de sua competência (fl. 1.355).
- 49. A Comissão de Inquérito sugeriu o envio de cópia de seu Relatório ao MPF-MG¹⁰, em referência à Ação Penal nº 04277.2011.4.01.3800, pois os fatos narrados configurariam, em tese, o crime contra o sistema financeiro nacional tipificado no art. 7°, inciso II, da Lei nº 7.492/1986¹¹, bem como o crimes contra a economia popular tipificado no art. 2°, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951¹².
- 50. Nessa direção, em 29.6.2016, cópia dos autos foi enviada ao MPF-MG ¹³.

V. RAZÕES DE DEFESA

51. Tos os acusados foram devidamente intimados (fls. 1.691-1.696, 1.723-1.740), mas apenas Marcos Amaro apresentou defesa do próprio punho (fls. 1.697-1.699), expondo, inicialmente, que fazia parte da sociedade como qualquer outro diretor e que todos os membros da diretoria ofertavam o produto, que era tido como legal pela Diretoria Jurídica do Grupo.

Nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual.

⁹ Ofício CVM/SGE/Nº 60/2012.

¹¹ Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...) II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; (...).

¹² Art. 2°. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes); (...).

¹³ Ofício Nº 99/2016/CVM/SGE.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 52. Destarte, o contrato de mútuo era um produto ofertado pela Filadélphia como tantos outros, como empréstimos consignados, seguro e financiamento de veículos, financiamento de imóveis e empréstimos com cheques. Acrescenta que os vendedores do contrato de mútuo se sentiam tranquilos, pois envolvia investidores de pessoas de alto escalão, como, por exemplo, um juiz federal, assim como sabiam da proximidade do presidente da companhia com o Governador de Minas Gerais e com o Comandante da Aeronáutica.
- 53. Alega que todos os diretores do grupo deveriam ser responsabilizados e que soube por meio da imprensa que dois gerentes da Caixa Econômica Federal também estariam envolvidos nessa pirâmide.
- Marcos Amaro também declara que eram muitas as acusações contra ele, mas que, ao fim, restou somente a responsabilização pela oferta de um produto cuja legalidade era assegurada pelo presidente da Filadélphia e sua Diretoria Jurídica, principalmente após a inspeção da CVM. Nessa direção, acrescenta que também investiu no produto, tanto com sua carreira quanto com seus recursos, pois acreditava em sua legalidade e em seu potencial, não sendo correto ele responder criminalmente por algo que tantos outros fizeram.
- 55. Aponta a seu favor as avaliações positivas que recebeu de vários superiores, ao longo de sua vida profissional, quando ainda era militar da Aeronáutica, anexas à defesa, além dos trabalhos sociais por ele realizados. Por fim, conclui expondo os desafios que teve de superar ao longo de sua vida, e esperando que seja absolvido.

VI. PROCESSO CRIMINAL

56. Como consequência das investigações levadas a cabo na Operação Gizé, o MPF-MG apresentou denúncia contra os acusados em 17.3.2014, acusando-os de operar instituição financeira sem autorização, crime tipificado no art. 16¹⁴ da Lei nº 7.492/1986, bem como de dispositivos da lei de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha, nos termos do art. 288¹⁵ do Código Penal (fls. 1.570- 1.597).

57. Nos termos da denúncia (fl. 1.575):

"(...)ao ofertar o produto 'mútuo', a intenção dos diretores da FILADÉLPHIA era a captação de recursos financeiros de terceiros para fomentar as atividades de recompra de dívidas. No entanto, a

¹⁴ Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (quatro) anos e multa.

¹⁵ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

FILADÉLPHIA, enquanto correspondente bancária, não estava autorizada a realizar adiantamentos em operações de recompra de dívidas, tampouco a captar recursos de terceiros, operações estas de concessão de crédito e de captação de depósitos à vista, privativas de instituições financeiras devidamente autorizadas. Logo, a FILADÉLPHIA, ao desempenhar funções semelhantes às de um banco, extrapolou suas atribuições e adentrou no terreno da ilegalidade, tendo operado no mercado financeiro, sem autorização, como se instituição financeira fosse, configurando-se o crime tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/86."

- 58. Em 23.3.2018, sobreveio a sentença, nos autos da Ação Penal nº 04277.2011.4.01.3800 (fls. 1.760-1.789), que reconheceu que a Filadélphia, que tinha autorização para atuar somente como correspondente bancária, operava como verdadeira instituição financeira.
- 59. Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira e Marcos Amaro foram, portanto, condenados por infração ao art. 16 da Lei nº 7.492/1986, pois faziam com que a sociedade, por meio de diferentes tipos de contratos ofertados, desenvolvesse atividades típicas de instituições financeiras, como a captação de recursos de terceiros e recompras de dívidas, sem ter a devida autorização. Daniel Vieira foi absolvido.
- 60. Carlos Henrique Vieira também foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo havido a absolvição de todos da acusação de formação de quadrilha.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

61. Em 6.12.2016, o Diretor Gustavo Tavares Borba foi designado, por sorteio, como relator do processo, que, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/081, foi redistribuído para minha relatoria em 25.9.2018, em reunião do Colegiado realizada nesta data (fls. 1.743-1.791).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br